



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 007/2020

Recorrente: PROCURADORIA DA 3ª. CD

Recorrido: DECISÃO DA CITADA COMISSÃO QUE APLICOU A PENA MÍNIMA AOS ATLETAS **ARTHUR EDESON LOURENÇO FERREIRA DE ANDRADE** E **HELBER ITALO DOS SANTOS**, AMBOS DO SPORT CLUB DO RECIFE.

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos, durante a peleja entre Sport (PE) e Ceará (CE) realizada no estádio Lourival Baptista em Aracajú (SE), dia 27 de novembro pp pela Copa Nordeste sub-20 2019, o atleta Helber Ítalo, aos 45 minutos do segundo tempo, recebeu o cartão vermelho direto por dar um carrinho por trás em seu adversário com uso de força excessiva. Já o atleta Arthur Edeson, aos 49 minutos também do segundo tempo, recebeu o cartão vermelho direto ao atingir com a sola do pé propositalmente as costas do seu adversário.

Ambos atletas pertencem ao Sport Clube e foram denunciados nos termos do art. 254, I e II, julgados e



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

condenados pela citada CD à pena mínima de 1 partida de suspensão sob argumento da falta de prova visual que pudesse demonstrar eventual gravidade dos fatos.

Inconformada, a Procuradoria recorre pedindo a majoração das penas alegando que são comportamentos antidesportivos e que a sentença desconsidera a gravidade descrita na súmula e o comportamento dos atletas.

Alega ainda a Procuradoria em seu Recurso que é inaceitável argumentação para aplicação da pena mínima de que o Parquet deixou de produzir prova audiovisual do lance em questão, ônus a que ela cabia, sem o que se torna impossível examinar detalhadamente a conduta dos atletas; pede então a Procuradoria, o total provimento do Recurso, confirmando a procedência da denúncia, porém majorando a pena imposta a cada um dos atletas.

Voto

O Recurso da Procuradoria não deve ser provido.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

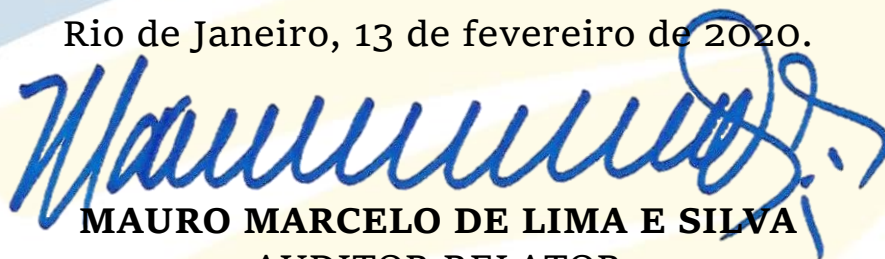
É evidente que a ausência de prova visual impede a análise detalhada da dinâmica dos eventos para a correta interpretação e dosimetria da pena, entretanto a súmula tem a presunção de veracidade.

A leitura da súmula demonstra que o caso não foi de muita gravidade, além do que não possuem antecedentes desportivos.

Diante dos fatos, não dou provimento ao Recurso da Procuradoria, mantendo a decisão colegiada “a quo” que por unanimidade aplicou a pena mínima de 1 partida à ambos atletas.

Assim encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.



MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR